



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002148/97-10
Recurso nº : 15.094
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : IVAN VILARIM QUIRINO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 de outubro de 1998.
Acórdão nº : 104-16.644

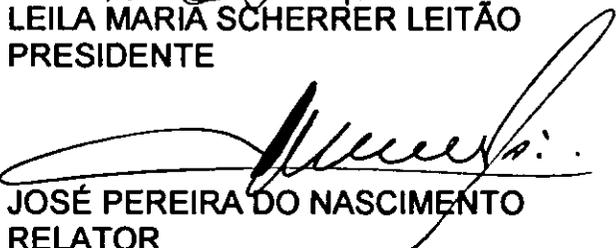
IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS - Não logrando o contribuinte comprovar por documentação idônea a efetiva prestação do serviço odontológico e o efetivo pagamento, lícita é a sua glosa como dedução de despesas médicas/odontológica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN VILARIM QUIRINO

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.002148/97-10
Acórdão nº. : 104-16.644
Recurso nº : 15.094
Recorrente : IVAN VILARIM QUIRINO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls.01, para exigir dele o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, em decorrência de glosa da dedução das despesas odontológicas lançadas em sua declaração de ajuste anual.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 141/145 onde em síntese alega o seguinte:

a)- que apresentou sua declaração de rendimentos do ano calendário de 1994, exercício de 1995, mantendo em seu poder e guarda a documentação que embasou, para oferecer ao Fisco quando solicitado;

b)- ocorre que o contribuinte foi surpreendido pelo Auto de Infração em que o Fisco Federal demonstra haver glosado o item despesas médicas junto ao consultório da DRª Maria da Penha Vieira de Barros, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.822.684-87, devidamente registrada na CRO/PE sob o nº 2476, concluindo pela imputação de imposto a pagar de R\$ 1.190,90, juros de mora no valor de R\$ 246,87, além de multa proporcional no valor de R\$ 893,18 por mera suposição de que os serviços não foram tomados pelo impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002148/97-10
Acórdão nº. : 104-16.644

c)- A alegação do Fisco Federal para a glosa que originou a retificação é insubsistente. O impugnante declarou e comprovou a despesa odontológica em virtude de atendimento na citada clínica de odontologia, do seu dependente (filho) Ítalo Vilarim Quirino. A declaração comprovada do contribuinte deveria gerar receita para a odontóloga que uma vez não declarada pela mesma, fosse levada à devida tributação na sua pessoa física. Jamais na pessoa física do contribuinte que pagou pelos serviços;

d)- o diploma legal usado pelo fisco federal foi plenamente respeitado pelo impugnante. Não comportando o tal Auto de Infração. Serve como a maior defesa de impugnante. Vejamos o conteúdo da alínea c, do § 1º, inciso I, do art.11 da Lei nº 8383/91:

"Art.11- Na declaração de ajuste anual (ar.12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano calendário a médicos, dentistas psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviço radiológicos.

§ 1º - o disposto no inciso I:

a) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.";

e)- o recibo oferecido ao fisco federal pelo impugnante é legal, assinado pela Prestadora dos Serviços, legalmente registrada no CRO/PE e na Receita Federal, conseqüentemente, uma confissão ficta da dívida, através de terceiro. E por que não autuá-la, ao invés de cobrar do mais fácil (do impugnante), ilegalmente? O legal seria um lançamento ex-officio contra a odontólogo, por confissão de débito através de terceiro, caso aquela não haja declarado tal rendimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002148/97-10
Acórdão nº. : 104-16.644

f)- Presunção por presunção, o que não é lícito no direito tributário brasileiro, o consultório odontológico existe, existiu no ano calendário em que o dependente da contribuinte foi atendido e muito bem atendido, nada restando ao impugnante a reclamar.

g)- a questão da irregularidade do funcionamento junto aos órgãos competentes, porventura existente, deve ser resolvida individual, precisa e respectivamente entre o CREMEPE, o CRO e as fazendas municipais e a odontóloga. A função de fiscalizar compete a cada um dos órgãos nas áreas das suas respectivas competências;

h)- O fato é que o serviço médico (regular ou irregularmente, legal ou ilegalmente) foi devidamente prestado, o preço foi efetivamente pago, pelo que comprova como os recibos competentes (em anexo), nada restando a reclamar da odontóloga. Declaração de rendimentos oferecidas, com seus impostos devidamente quitados, se não estão corretos a Receita Federal, com base nos recibos (confissão de dívida) glosa as declarações da odontóloga.

i)- o contribuinte não tem a obrigação e o encargo de exigir do prestador de serviços ou do comerciante que demonstre, a cada negócio que se faça, as suas demonstrações financeiras, balanços, declarações de imposto de renda das pessoas físicas dos que ali laboram, declarações da pessoa jurídica, cartão do CGC, vigilância sanitária, contrato social, inscrição na junta comercial, etc... Se estão exercendo a profissão fora das normas estabelecidas na legislação, o impugnante, tomador dos serviços, não tem responsabilidade sobre tais fatos. Para tanto, existem os órgãos competentes, instituídos e mantidos pelos tributos pagos pelo contribuinte . Estes e que devem estar devidamente equipados para procederem aos atos de fiscalização e autuação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.002148/97-10
Acórdão nº. : 104-16.644

j)- Ao contribuinte compete, uma vez executado o serviço por ele pretendido com o sucesso esperado, ou entregue a mercadoria por ele escolhida sem defeito, ou qualquer outro vício redibitório, pagar pelo tomado ou adquirido, receber o documento de quitação, declarar ao fisco o negócio efetivado, guardar os comprovantes de pagamento e apresentá-los quando requisitado. Foi exatamente como procedeu a contribuinte, nada lhe restando;

k)- Pelo documento anexado à presente peça, é de fácil conclusão que o impugnante e seu dependente (Ítalo Vilarim Quirino) se serviram da prestação odontológica, o preço foi devidamente pago pelo impugnante, a informação foi prestada à Receita Federal, através da DIRF/95, apresentada no prazo de entrega legal, nada mais restando a pagar à prestadora nem ao Fisco.

A decisão monocrática julga procedente a autuação por entender caracterizada a infração.

Cientificada da decisão em 11.12.97, protocola o interessado em 12.01.98, o recurso de fls.163/168, onde basicamente reitera as alegações já produzidas, pedindo provimento do recurso.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002148/97-10
Acórdão nº. : 104-16.644

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de recurso contra a decisão de primeira instância, que manteve a exigência contida no lançamento, em decorrência de glosa levada a efeito nas deduções a título de despesas odontológicas consideradas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, relativa ao exercício de 1995 ano calendário de 1994.

Consoante consta dos autos, o contribuinte foi intimado (fls.13), a apresentar documentação comprobatória das despesas odontológicas efetuadas junto a Dr^a Maria da Penha Vieira de Barros, no ano calendário de 1994 no valor de 4.915,57 UFIR, declaradas em sua declaração de ajuste anual (fls.12), tendo ele apresentado o documento de fls.20, que se constitui em uma cópia de recibo firmado pela referida profissional, declinando o endereço onde teria ocorrido o atendimento (fls.21).

Às fls. 23/29, apresenta a fiscalização seu relatório de diligências realizadas com informações e conclusões, juntando os documentos de fls.30 a 136.

Compulsando o Relatório Fiscal e a documentação que o instrui, chega-se a conclusão óbvia de que, efetivamente a profissional signatária do recibo de honorários relativos a serviços odontológicos, no período em que diz haver prestado tais serviços, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002148/97-10
Acórdão nº. : 104-16.644

ocupava o imóvel existente no endereço declinado (fls.24), ou seja, Rua Dom Bosco nº 871, sala 605 em Recife.

O documento de fls.50, firmado pela Federação Pernambucana de Futebol, proprietária do referido imóvel, nos dá de que desde 01.09.92 o mesmo está locado a outra pessoa, ou seja Sônia Maria Barros Franco.

Noticia ainda o Relatório Fiscal (fls.23), que foram intimados 134 contribuintes que utilizaram como dedução de despesas odontológicas recibos fornecidos pela drª Maria da Penha Vieira de Barros, os quais dedicaram quatro endereços diferentes como sendo o local do atendimento no mesmo período, sendo certo que as diligências levadas a efeito, não confirmaram a veracidade de tais endereços.

Também com relação a forma de pagamento, nenhum dos contribuintes intimados, inclusive o recorrente lograram comprovar o efetivo pagamento pelo serviço odontológico utilizado como dedução.

Intimada a prestar informações a drª Maria da Penha Vieira de Barros não o fez, tendo apenas declarado (fls.133), que não possui odontograma ou ficha odontológica de seus clientes, muito embora estivesse obrigada a guardá-los pelo menos por dez anos, conforme informações do Conselho Regional de Odontologia.

O contido na Lei nº 8383/91 em seu artigo 11, inciso I, parágrafo 1º, alínea "c" não deixa qualquer dúvida ao prescrever:

"Art.11- Na declaração de ajuste anual (art.12) poderão ser deduzidos;

I- os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002148/97-10
Acórdão nº. : 104-16.644

hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

§ - 1º - O disposto no inciso I:

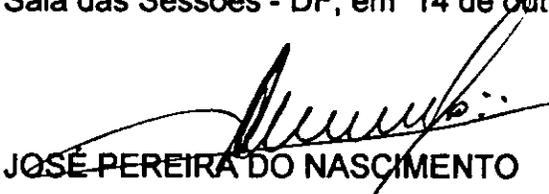
c) - é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os receber, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No vertente caso, o contribuinte apresentou o recibo contendo o endereço onde teriam sido prestados os serviços odontológicos, contendo no mencionado endereço, a profissional só exerceu suas atividades no período de setembro a dezembro de 1992, enquanto que o recorrente declara que os serviços teriam sido prestados nos meses de agosto e outubro de 1994, conforme consta no recibo de fls.20, quando referida profissional já não mais exercia suas atividades naquele local.

Também não logrou o recorrente apresentar qualquer outro documento comprobatório da efetividade da prestação dos serviços, deixando assim de atender os requisitos da alínea "c", do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 8.383/91.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO